



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3000\$00	1000\$00	1700\$00	500\$00
A 1.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes..	2400\$00	760\$00	1400\$00	380\$00
Apêndices	1000\$00	100\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado e efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 354/80:

Fixa os vencimentos base a abonar mensalmente aos militares do quadro permanente das forças armadas.

Comissão Nacional de Eleições:

Rectificações:

Ao mapa de Deputados a que se refere o artigo 13.º, n.º 3, da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio (eleições legislativas de 5 de Outubro de 1980).

Ao mapa com o número de Deputados da Assembleia Regional dos Açores e sua distribuição pelos círculos eleitorais.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 318/80:

Prorroga por sessenta dias o prazo concedido à EPNC — Empresa Pública dos Jornais Notícias e Capital para apresentação da proposta técnica referida no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 490/76, de 23 de Junho.

Resolução n.º 319/80:

Prorroga até 30 de Setembro de 1980 o prazo estabelecido no n.º 4 da Resolução n.º 175/79, de 16 de Maio (determina a cessação da intervenção do Estado nas empresas do grupo Habitat).

Resolução n.º 320/80:

Fixa a data limite de 31 de Dezembro de 1980 para a Metalúrgica Duarte Ferreira, S. A. R. L., entregar ao banco maior credor a sua proposta de contrato de viabilização.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 565/80:

Cria no actual quadro de pessoal comum da Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Secretaria de Estado da Cultura um lugar de assessor, letra B, e outro de assessor, letra C.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação e Ciência:

Portaria n.º 566/80:

Fixa o quadro de pessoal administrativo das Escolas Normais de Educadores de Infância de Coimbra, Guarda, Viana do Castelo e Viseu.

Portaria n.º 567/80:

Altera o quadro do pessoal da Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

Portaria n.º 568/80:

Altera o quadro do pessoal do Arquivo da Universidade de Coimbra, ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e 191-C/79, de 25 de Junho.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia:

Portaria n.º 569/80:

Cria no quadro de pessoal da Direcção-Geral de Geologia e Minas um lugar de assessor (letra B) e um lugar de técnico superior principal (letra D).

Portaria n.º 570/80:

Cria no quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Indústria e Energia um lugar de técnico superior principal (letra D).

Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 571/80:

Altera no mapa anexo à Portaria n.º 602/79, de 21 de Novembro, as condições do n.º 1 da alínea h).

Despacho Normativo n.º 295/80:

Autoriza a Caixa Económica de Vila da Praia da Vitória a participar no sistema poupança-crédito, criado pelo Decreto-Lei n.º 540/76, de 9 de Julho.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 572/80:

Fixa os preços de venda ao público para alguns preparados inscritos no Formulário Galénico Nacional.

Ministério da Agricultura e Pescas:**Portaria n.º 573/80:**

Derroga a Portaria n.º 505/76, de 10 de Agosto, na parte que respeita ao prédio rústico denominado «Herde das Antas».

Portaria n.º 574/80:

Sujeita ao regime da Lei n.º 77/77 a reserva demarcada a João António Vale de Gato.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Decreto-Lei n.º 354/80

de 5 de Setembro

Torna-se necessário proceder à actualização das tabelas remunerativas dos militares visando a recuperação, na medida do possível, do respectivo poder de compra, em quantitativos que correspondem a percentagens médias de 10,3 % para o período de Abril a Junho e de 19 % a partir de Julho, identicamente ao que foi feito pelo Decreto-Lei n.º 200-A/80, de 24 de Junho.

Paralelamente importa que se proceda à correcção de assimetrias geradas em diversos postos militares relativamente a determinados cargos ou categorias da função pública, naturalmente decorrentes de reajustamentos que nestes o Governo tem vindo a introduzir. Tal correcção tem, necessariamente, de fazer-se dentro da preocupação de uma equitativa distribuição dos custos financeiros, por um lado, e, por outro, da indispensável salvaguarda da posição que os elementos das forças armadas devem ocupar no conjunto dos trabalhadores portugueses.

Assim é que, embora apenas com efeitos no último trimestre deste ano, se julga conveniente concretizar desde já na estrutura remunerativa do pessoal militar as consequências decorrentes da Resolução n.º 354-B/79, de 14 de Dezembro, do Conselho de Ministros, no que respeita à equiparação com os chamados cargos de chefia daquelas funções que satisfazem às definições estabelecidas na citada resolução, equiparação essa que importa ser reconhecida aos cargos cujo desempenho corresponde estatutariamente a determinados postos militares, e, bem assim, face ao Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, que estruturou as carreiras civis, ter na necessária conta os princípios nele instituídos, que não podem ser ignorados nas carreiras militares, designadamente nos casos de analogia evidente, como é o das categorias de ingresso em carreiras de idêntico nível de formação profissional.

Finalmente, e também em correspondência ao anunciado no Decreto-Lei n.º 200-A/80, as futuras revisões das tabelas remunerativas dos militares terão em conta o princípio da anualidade.

Assim:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Em correspondência com o regime estabelecido para a função pública pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, com a extensão que lhe veio a ser dada pela Resolução

n.º 354-B/79, de 14 de Dezembro, do Conselho de Ministros, confirmada pela Resolução n.º 40/80, de 5 de Fevereiro, do Conselho de Ministros, os vencimentos base dos generais e dos brigadeiros, dos coronéis e dos tenentes-coronéis e dos correspondentes postos da Armada, serão fixados em quantitativos idênticos aos que se encontrem estabelecidos, respectivamente, para os directores-gerais, subdirectores-gerais, directores de serviço e chefes de divisão.

Art. 2.º Os vencimentos base dos tenentes e dos segundos-sargentos e dos correspondentes postos da Armada serão estabelecidos em quantitativos idênticos aos que se encontrem fixados na função pública para as categorias de ingresso nas carreiras do pessoal técnico superior, no primeiro caso, e do pessoal técnico-profissional, habilitado com cursos de formação técnico-profissional complementar, no segundo caso.

Art. 3.º Os vencimentos base dos postos militares não referidos nos artigos anteriores serão fixados em relação ao decorrente do disposto naqueles artigos de forma a atender, na medida do indispensável, a estrutura das carreiras militares respectivas e as funções específicas de cada posto.

Art. 4.º — 1 — Nos termos do estabelecido nos artigos anteriores, conjugado com a actualização de vencimentos respeitante ao ano corrente, os vencimentos base a abonar mensalmente aos oficiais dos três ramos das forças armadas são os seguintes:

Postos	Vencimentos		
	De Abril a Junho de 1980	De Julho a Setembro de 1980	A partir de Outubro de 1980
General e vice-almirante	30 100\$00	32 400\$00	36 900\$00
Brigadeiro e contra-almirante	27 800\$00	29 900\$00	34 200\$00
Coronel e capitão-de-mar-e-guerra	25 000\$00	27 000\$00	32 000\$00
Tenente-coronel e capitão-de-fragata	23 900\$00	25 800\$00	30 000\$00
Major e capitão-tenente	22 800\$00	24 600\$00	28 000\$00
Capitão e primeiro-tenente	20 900\$00	22 600\$00	25 000\$00
Tenente e segundo-tenente	17 900\$00	19 200\$00	21 100\$00
Alferes, subtenente e guarda-marinha	16 300\$00	17 600\$00	19 000\$00

2 — Identicamente os vencimentos base a abonar mensalmente aos sargentos dos três ramos das forças armadas são os seguintes:

Postos	Vencimentos		
	De Abril a Junho de 1980	De Julho a Setembro de 1980	A partir de Outubro de 1980
Sargento-mor	19 300\$00	20 800\$00	22 500\$00
Sargento-chefe	18 000\$00	19 300\$00	21 200\$00
Sargento-ajudante	15 900\$00	17 100\$00	18 200\$00
Primeiro-sargento	14 200\$00	15 300\$00	16 400\$00
Segundo-sargento	12 900\$00	13 900\$00	14 700\$00
Furriel e subsargento ..	11 800\$00	12 700\$00	13 400\$00

3 — No respeitante às praças do grupo A e do extinto quadro da taifa da Armada e às praças readmitidas e contratadas do Exército e da Força Aérea,

independentemente do tempo de serviço prestado, os vencimentos base a abonar mensalmente são os seguintes:

Postos	Vencimentos		
	De Abril a Junho de 1980	De Julho a Setembro de 1980	A partir de Outubro de 1980
Armada			
Do grupo A:			
Cabo	11 800\$00	12 700\$00	13 400\$00
Primeiro - marinheiro	11 000\$00	11 900\$00	11 900\$00
Segundo - marinheiro	7 700\$00	8 300\$00	8 300\$00
Grumete reconduzido (a)	10 500\$00	11 300\$00	11 300\$00
Do extinto quadro da taifa:			
Primeiro - despenheiro (a)	12 900\$00	13 900\$00	14 700\$00
Exército e Força Aérea			
Readmitidas:			
Primeiro-cabo	11 000\$00	11 900\$00	11 900\$00
Segundo-cabo	10 500\$00	11 300\$00	11 300\$00
Soldado	9 900\$00	10 700\$00	10 700\$00
Contratadas:			
Primeiro-cabo	7 700\$00	8 300\$00	8 300\$00
Segundo-cabo	7 600\$00	8 200\$00	8 200\$00
Soldado	7 500\$00	8 100\$00	8 100\$00

(a) A extinguir com o desaparecimento das praças que ainda existem com este posto.

4 — O vencimento base estabelecido no n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 251-A/78, de 24 de Agosto, é actualizado para 31 900\$ de Abril a Junho, para 34 500\$ de Julho a Setembro e para 41 000\$ a partir de Outubro do corrente ano. As despesas de representação, estabelecidas na mesma disposição legal, são fixadas a contar de Outubro do ano corrente, no quantitativo correspondente a 10 % do mesmo vencimento base.

5 — Os alunos da Academia Militar, da Escola Naval e da Academia da Força Aérea são abonados dos seguintes vencimentos mensais:

Postos	Vencimentos	
	De Abril a Junho de 1980	A partir de Julho de 1980
Cadetes alunos:		
Nos 1.º e 2.º anos	1 500\$00	1 600\$00
Nos 3.º e 4.º anos	2 000\$00	2 100\$00
Aspirante a oficial (incluindo tirocínio)	8 900\$00	9 600\$00

6 — Os alunos do curso de formação de sargentos, quando graduados ou promovidos a furriel em consequência e por efeitos da frequência desse curso, terão o vencimento mensal de 8 900\$ no 2.º trimestre do corrente ano e de 9 600\$ a partir do mês de Julho seguinte.

Art. 5.º Os abonos correspondentes aos efeitos retroactivos do presente diploma serão pagos, mediante regras a estabelecer por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 6.º Enquanto não se proceder às alterações orçamentais que se mostrem indispensáveis para execução do presente diploma, os encargos delas resultantes poderão ser satisfeitos, no corrente ano, por conta das dotações orçamentais para pagamento dos respectivos vencimentos.

Art. 7.º As dívidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos Chefes dos Estados-Maiores dos departamentos militares.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 14 de Agosto de 1980.

Promulgado em 21 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau*.

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Rectificação ao mapa a que se refere o artigo 13.º, n.º 3, da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio

Círculos eleitorais:	Número de Deputados
1 — Aveiro	15
2 — Beja	5
3 — Braga	15
4 — Bragança	4
5 — Castelo Branco	6
6 — Coimbra	(a) 12
7 — Évora	5
8 — Faro	9
9 — Guarda	5
10 — Leiria	11
11 — Lisboa	(b) 56
12 — Portalegre	4
13 — Porto	38
14 — Santarém	12
15 — Setúbal	17
16 — Viana do Castelo	6
17 — Vila Real	10
18 — Viseu	10
19 — Açores	5
20 — Madeira	5
21 — Europa	2
22 — Fora da Europa	2
Total	250

(a) Foi aumentado de um o número de Deputados por este círculo.

(b) Foi reduzido de um o número de Deputados por este círculo.

Comissão Nacional de Eleições, 20 de Agosto de 1980. — O Presidente, *João Augusto Pacheco e Melo Franco*.

Rectificação ao mapa com o número de Deputados da Assembleia Regional dos Açores e sua distribuição pelos círculos eleitorais a que se refere o n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto.

Círculos eleitorais:	Deputados
Corvo	2
Faial	4
Flores	3
Graciosa	3
Pico	4
Santa Maria	3
S. Jorge	3
S. Miguel	13
Terceira	(a) 8
Total	43

(a) Foi aumentado de um o número de Deputados por este círculo.

Comissão Nacional de Eleições, 26 de Agosto de 1980. — O Presidente, *João Augusto Pacheco e Melo Franco*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 318/80

Pela Resolução n.º 100/80, de 23 de Fevereiro, do Conselho de Ministros, a EPNC — Empresa Pública dos Jornais Notícias e Capital foi declarada em situação económica difícil, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto.

Na mesma resolução do Conselho de Ministros foi também determinado, nomeadamente, que a referida Empresa Pública apresentasse, no prazo de cento e oitenta dias, a proposta técnica a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 490/76, de 23 de Junho.

Constatando a impossibilidade de cumprimento do prazo estabelecido, apesar dos esforços empreendidos nesse sentido, devido à complexidade dos estudos preparativos inerentes à fundamentação da proposta técnica, o Conselho de Ministros, reunido em 20 de Agosto de 1980, resolveu prorrogar por sessenta dias o prazo concedido à EPNC — Empresa Pública dos Jornais Notícias e Capital para apresentação da proposta técnica referida no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 490/76.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Agosto de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Resolução n.º 319/80

Pela Resolução n.º 213-I/80, de 16 de Junho, procedeu-se à prorrogação do prazo fixado pela Resolução n.º 175/79, de 16 de Maio, para a entrega aos bancos maiores credores de propostas de contrato de viabilização a apresentar pelas empresas Habitat — Empreendimentos Imobiliários, S. A. R. L., Concivil — Construção Civil, L.ª, Soficosa — Sociedade de Financiamentos e de Construções, L.ª, e Micorel — Miraflores Construções Residenciais, L.ª

Considerando, no entanto, que estas empresas se mantêm numa situação extremamente crítica, cuja alteração se antevê problemática antes do encontro de soluções para as actuais dificuldades que atravessam:

O Conselho de Ministros, reunido em 20 de Agosto de 1980, resolveu prorrogar até 30 de Setembro de 1980 o prazo estabelecido no n.º 4 da Resolução n.º 175/79, de 16 de Maio, do Conselho de Ministros.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Agosto de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Resolução n.º 320/80

A Resolução n.º 354-C/79, de 19 de Dezembro, que determinou a cessação da intervenção do Estado na Metalúrgica Duarte Ferreira, S. A. R. L., fixou, no seu n.º 6, o prazo de cento e vinte dias para a nova administração comunicar aos Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia as medidas já adoptadas ou perspectivadas com vista ao reequilíbrio da exploração e ao relançamento da empresa.

Nos termos do n.º 7 da referida resolução, tem agora o Governo, face às medidas que lhe foram comunicadas, de decidir se será ou não de conceder apoios especiais à empresa que lhe permitam celebrar um contrato de viabilização.

Analisada a proposta entregue pela administração da Metalúrgica Duarte Ferreira, S. A. R. L., conclui-se que foi possível obstar, em certa medida, à degradação económica da empresa no período decorrido desde o termo da intervenção do Estado, admitindo-se a sua viabilização desde que beneficie dos indispensáveis apoios.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 13 de Agosto de 1980, resolveu:

1 — Fixar a data limite de 31 de Dezembro de 1980 para a Metalúrgica Duarte Ferreira, S. A. R. L., entregar ao banco maior credor a sua proposta de contrato de viabilização.

2 — Confirmar as medidas constantes da Resolução n.º 354-C/79, de 19 de Dezembro, alterando-se para Dezembro de 1980 o que, até Maio, inclusive, estava previsto no n.º 13 do referido diploma.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Agosto de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 565/80

de 5 de Setembro

Em cumprimento do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e por se verificar no quadro de pessoal ainda comum à Secretaria de Estado da Comunicação Social e à Secretaria de Estado da Cultura a existência de pessoal dirigente que não exerce, neste momento, funções de direcção:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelos Secretários

de Estado da Comunicação Social, da Cultura e da Reforma Administrativa:

1.º São criados, de acordo com o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, no actual quadro de pessoal comum da Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Secretaria de Estado da Cultura, um lugar de assessor, letra B, e outro lugar de assessor, letra C, em que serão providos o ex-director-geral da Cultura Popular e Espectáculos, António da Luz Caetano de Carvalho, e o ex-director dos Serviços de Espectáculos, José Maria Alves.

2.º Estes lugares serão integrados no quadro do pessoal da Secretaria de Estado da Cultura ou de outro departamento ministerial de que venha a depender

aquela Secretaria de Estado logo que tenha lugar a separação dos quadros de pessoal da Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Secretaria de Estado da Cultura.

3.º Os referidos lugares serão extintos à medida que vagarem.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 20 de Agosto de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Secretário de Estado da Comunicação Social, *Carlos Pedro Brandão de Melo de Sousa e Brito*. — O Secretário de Estado da Cultura, *Vasco Pulido Valente*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 566/80
de 5 de Setembro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 519-R2/79, de 29 de Dezembro, ao aprovar o Estatuto das Escolas Normais de Educadores de Infância, determina, no n.º 1 do artigo 5.º, que o quadro de pessoal administrativo das quatro escolas de Coimbra, Guarda, Viana do Castelo e Viseu será fixado de acordo com as regras estabelecidas no Decreto-Lei n.º 273/79, de 3 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação e

Ciência e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

O quadro de pessoal administrativo das Escolas Normais de Educadores de Infância de Coimbra, Guarda, Viana do Castelo e Viseu, a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 519-R2/79, de 29 de Dezembro, é o que consta do mapa anexo à presente portaria.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação e Ciência, 13 de Agosto de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vitor Pereira Crespo*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Mapa a que se refere a presente portaria

Escolas Normais de Educadores de Infância	Chefe de serviços administrativos de 1.ª classe	Primeiro-oficial	Segundo-oficial	Terceiro-oficial	Escriturários-dactilógrafos principais de 1.ª classe ou de 2.ª classe
Coimbra	1	1	1	2	3
Guarda	1	1	1	2	3
Viana do Castelo	1	1	1	2	3
Viseu	1	1	1	2	3

O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vitor Pereira Crespo*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Portaria n.º 567/80
de 5 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação e Ciência e pelos Secretários de Estado da Reforma Administrativa e da Cultura, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, e nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 191-C/79, de 25 de Junho, e 280/79, de 10 de Agosto, o seguinte:

1.º O quadro do pessoal da Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra é substituído pelo quadro anexo à presente portaria.

2.º Os lugares agora criados e não providos por pessoal já vinculado à Biblioteca Geral da Universi-

dade de Coimbra só serão dotados orçamentalmente à medida das disponibilidades por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação e Ciência e do membro do Governo que tutelar a área.

3.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação e Ciência, 20 de Agosto de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vitor Pereira Crespo*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*. — O Secretário de Estado da Cultura, *Vasco Pulido Valente*.

QUADRO ANEXO

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
Pessoal dirigente		
1	Director (a)	—
Pessoal técnico superior de BAD		
2	Assessor	C
6	Técnico superior principal	D
10	Técnico superior de 1.ª classe	E
10	Técnico superior de 2.ª classe	G
Pessoal técnico-profissional		
2	Operador de registo de dados principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	I, K ou L
3	Técnico auxiliar de conservação e restauro de documentos gráficos principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H, J ou K
10	Técnico auxiliar de BAD principal	J
14	Técnico auxiliar de BAD de 1.ª classe	L
16	Técnico auxiliar de BAD de 2.ª classe	M
25	Técnico auxiliar de BAD principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
Pessoal administrativo		
1	Primeiro-oficial	J
2	Segundo-oficial	L
2	Terceiro-oficial	M
8	Escrivão-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
Pessoal operário e auxiliar		
3	Encarregado principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2	Operador de microfilme principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2	Operador de <i>offset</i> principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Fotógrafo de 3.ª classe	O
1	Operador de reprografia de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
1	Encarregado de pessoal auxiliar	Q
2	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
2	Porteiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
4	Guarda de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
10	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe (b)	S ou T
10	Servente	U

(a) Terá direito a uma gratificação mensal igual à do presidente do conselho directivo.

(b) Oito lugares a extinguir quando vagarem.

Portaria n.º 568/80

de 5 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação e Ciência e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa e da Cultura, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, e nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 191-F/79, de 26 de Junho,

191-C/79, de 25 de Junho, e 280/79, de 10 de Agosto, o seguinte:

1.º O quadro do pessoal do Arquivo da Universidade de Coimbra é substituído pelo quadro anexo à presente portaria.

2.º Os lugares agora criados e não providos por pessoal já vinculado ao Arquivo da Universidade de Coimbra só serão dotados orçamentalmente à medida das disponibilidades por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação e Ciência e do membro do Governo que tutelar a área da cultura.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação e Ciência, 20 de Agosto de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vitor Pereira Crespo*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*. — O Secretário de Estado da Cultura, *Vasco Pulido Valente*.

QUADRO ANEXO

Número de lugares	Categoria	Letra
Pessoal dirigente		
1	Director (a)	—
Pessoal técnico superior de BAD		
1	Assessor	C
3	Técnico superior principal	D
3	Técnico superior de 1.ª classe	E
4	Técnico superior de 2.ª classe	G
Pessoal técnico-profissional		
2	Técnico auxiliar de conservação e restauro de documentos gráficos principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H, J ou K
2	Técnico auxiliar de BAD principal	J
4	Técnico auxiliar de BAD de 1.ª classe	L
6	Técnico auxiliar de BAD de 2.ª classe	M
1	Operador de microfilmagem principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
12	Auxiliar técnico de BAD principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
Pessoal administrativo		
3	Primeiro-oficial, segundo-oficial ou terceiro-oficial	J, L ou M
4	Escrivão-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
Pessoal operário e auxiliar		
2	Encadernador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Operador de reprografia de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
1	Porteiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
2	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
3	Servente	U

(a) O cargo de director do Arquivo da Universidade de Coimbra tem a categoria de director de serviços.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DA INDÚSTRIA E ENERGIA**

**Portaria n.º 569/80
de 5 de Setembro**

Ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1 — São criados no quadro de pessoal da Direcção-Geral de Geologia e Minas, constante do anexo VIII à Portaria n.º 284/80, de 24 de Maio, os seguintes lugares:

Assessor, letra B — 1.

Técnico superior principal, letra D — 1.

2 — Os referidos lugares serão extintos à medida que vagarem.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia, 11 de Agosto de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro da Indústria e Energia, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

**Portaria n.º 570/80
de 5 de Setembro**

Ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal da Secretaria-Geral, constante do anexo I à Portaria n.º 284/80, de 24 de Maio, o seguinte lugar:

Técnico superior principal, letra D — 1.

2 — O referido lugar será extinto quando vagar.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia, 11 de Agosto de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro da Indústria e Energia, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

**Portaria n.º 571/80
de 5 de Setembro**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 457/79,

de 21 de Novembro, que no mapa anexo à Portaria n.º 602/79, de 21 de Novembro, sejam alteradas as condições do n.º 1 da alínea *h*), que ficará como segue:

Bens e serviços	Desembolso inicial mínimo — Percentagem	Prazos máximos para pagamento total do preço — Meses
<i>h</i>) Automóveis ligeiros de passageiros e automóveis ligeiros mistos de passageiros e carga de peso bruto inferior a 2500 kg (novos e usados):		
Até 1200 cm ³ de cilindrada, inclusive	25	36
De 1200 cm ³ a 1400 cm ³ , inclusive	40	24
De 1400 cm ³ a 1700 cm ³ , inclusive	65	12
Mais de 1700 cm ³	100	—

Ministério das Finanças e do Plano, 20 de Agosto de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 295/80

Considerando os objectivos prosseguidos pelo Decreto-Lei n.º 540/76, de 9 de Julho, e pela Lei n.º 21-B/77, de 9 de Abril;

Considerando a conveniência de pôr à disposição dos emigrantes, para efeitos do esquema da poupança-crédito, os recursos disponíveis nas instituições não autorizadas para tal;

Considerando revestir a Caixa Económica de Vila da Praia da Vitória as condições mínimas exigidas pelo Despacho Normativo n.º 223/77, de 28 de Outubro:

Determino:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 21-B/77, de 9 de Abril, autorizo a Caixa Económica de Vila da Praia da Vitória a participar no sistema poupança-crédito, criado pelo Decreto-Lei n.º 540/76, de 9 de Julho.

Ministério das Finanças e do Plano, 11 de Agosto de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Direcção-Geral de Saúde

**Portaria n.º 572/80
de 5 de Setembro**

Ouvida a Comissão Permanente para a Elaboração e Revisão dos Preços dos Medicamentos e Preparados Inscritos no Formulário Galénico Nacional, previsto no Decreto-Lei n.º 522/73, de 13 de Outubro, e

visto o disposto no artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 48 577, de 22 de Agosto de 1968, e no artigo 27.º, n.º 1, alínea j), do Decreto-Lei n.º 413/71, de 22 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

São fixados os preços de venda ao público para os seguintes preparados inscritos no Formulário Galénico Nacional:

Comprimidos de codeína, terpina e benzoato de sódio, embalagens de doze comprimidos	53\$00
Comprimidos de cloroiodoquina, embalagens de vinte comprimidos	26\$50
Comprimidos de dimenidrinato, embalagens de vinte comprimidos	22\$00

Secretaria de Estado da Saúde, 6 de Agosto de 1980. — O Secretário de Estado da Saúde, *Fernando José Costa e Sousa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 573/80 de 5 de Setembro

A Portaria n.º 505/76, de 10 de Agosto, expropriou a Maria Machado Malheiro Reymão o prédio rústico denominado «Herdade das Antas», sito na freguesia e concelho de Fronteira, com a matriz 1 — X.

Organizado o processo previsto nos artigos 22.º e artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril: verifica-se que o mesmo não reúne os requisitos de expropriabilidade previstos na Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Derrogar a Portaria n.º 505/76, de 10 de Agosto, na parte que respeita ao prédio rústico denominado

«Herdade das Antas», com a matriz 1 — X, sito na freguesia e concelho de Fronteira.

Ministério da Agricultura e Pescas, 28 de Julho de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

Portaria n.º 574/80 de 5 de Setembro

Por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas de 6 de Abril de 1977, foi demarcada no prédio rústico denominado «Herdade da Hortinha» uma reserva de 33 091 pontos a João António Vale de Gato.

Entretanto, o reservatário requereu, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, a sujeição ao regime desta lei da reserva já demarcada.

Organizado o processo previsto nos artigos 22.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril, verificou-se que o requerente preenche os requisitos previstos nos artigos 26.º, n.º 1, e 37.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, o seguinte:

1.º Sujeitar ao regime da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, a reserva já demarcada a João António Vale de Gato.

2.º Conceder-lhe uma área de reserva equivalente a 43 662 pontos, a demarcar nos prédios que a seguir se descrevem:

Foros da Afeiteira, com as matrizes 81-Y, 74-Y e 48-Y, e Hortinha, com a matriz 1-BB, ambos sítos na freguesia e concelho de Vendas Novas, e Barrosa, com a matriz 1-CC, sito na freguesia de Cabrela, concelho de Montemor-o-Novo.

Ministério da Agricultura e Pescas, 29 de Agosto de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.